



# Câmara Municipal de Porto Alegre

## PARECER PRÉVIO N. 215/2025

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que declara como bem cultural de natureza imaterial do Município de Porto Alegre a Descida da Borges.

O projeto foi apregoado em mesa e remetido a esta Procuradoria.

Em síntese, é o relatório.

A proposição versa sobre assunto de interesse local, estando, portanto, dentro da competência legislativa do Município, assim como concretiza dever constitucional deste, na forma do art. 30, I e IX[1], da Constituição Federal. Igualmente, ausente afronta à Constituição Estadual.

Na esfera Municipal, o registro de bens culturais de natureza imaterial é regulado pela Lei n. 9.570/04, segundo a qual rituais e festas que marcam a vivência coletiva do entretenimento e de outras práticas da vida social são práticas passíveis de Registro das Celebrações (art. 1º, § 1º, inc. II).

Ausente reserva de iniciativa privativa do Poder Executivo para tratar da matéria. Vale destacar, no entanto, que a Lei n. 9.570/04 não traz como legitimado para instauração do processo de registro a iniciativa parlamentar via lei. No entanto, forçoso reconhecer a possibilidade de instauração por lei de efeitos concretos, como no presente, em idêntica interpretação às situações em que se declara tombamento de bem por meio de lei, consoante já decidiu o STF[2].

Inobstante, deve se atentar que, conforme já decidido pelo STF no precedente acima a respeito do tombamento[3], quando o registro tiver sido declarado por Lei, deve ser entendido, *mutatis mutandis*, como registro provisório, de modo que, a fim de ser ultimado o registro definitivo, a continuidade do procedimento deve ser realizada pelo Poder Executivo, na forma procedimental da Lei n. 9.570/04.

**Ante o exposto**, em exame preliminar, o projeto não parece conter manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade a obstar a sua regular tramitação.

É o parecer.

---

[1] Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...] IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

[2] Agravo em ação cível originária. 2. Administrativo e Constitucional. 3. Tombamento de bem público da União por Estado. Conflito Federativo. Competência desta Corte. 4. Hierarquia verticalizada, prevista na Lei de Desapropriação (Decreto-Lei 3.365/41). Inaplicabilidade no tombamento. Regramento específico. Decreto-Lei 25/1937 (arts. 2º, 5º e 11). Interpretação histórica, teleológica, sistemática e/ou literal.

Possibilidade de o Estado tombar bem da União. Doutrina. 5. Lei do Estado de Mato Grosso do Sul 1.526/1994. Devido processo legal observado. 6. **Competências concorrentes material (art. 23, III e IV, c/c art. 216, § 1º, da CF) e legislativa (art. 24, VII, da CF). Ausência de previsão expressa na Constituição Estadual quanto à competência legislativa. Desnecessidade. Rol exemplificativo do art. 62 da CE.** Proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico regional. Interesse estadual. 7. Ilegalidade. Vício de procedimento por ser implementado apenas por ato administrativo. Rejeição. **Possibilidade de lei realizar tombamento de bem. Fase provisória. Efeito meramente declaratório. Necessidade de implementação de procedimentos ulteriores pelo Poder Executivo.** 8. Notificação prévia. Tombamento de ofício (art. 5º do Decreto-Lei 25/1937). Cientificação do proprietário postergada para a fase definitiva. Condição de eficácia e não de validade. Doutrina. 9. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 10. Agravo desprovido. 11. Honorários advocatícios majorados para 20% do valor atualizado da causa à época de decisão recorrida (§ 11 do art. 85 do CPC). (ACO 1208 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-278 DIVULG 01-12-2017 PUBLIC 04-12-2017). (Grifou-se).

[3] Assim referiu em seu voto o Relator, Min. Gilmar Mendes: “A única forma de compatibilizar o tombamento de ofício com a nova ordem constitucional é considerá-lo como espécie da fase provisória, de sorte que há postergação da cientificação e da participação do proprietário para a fase definitiva, na qual será exercido plenamente o contraditório e ampla defesa ao ser intimado pelo Poder Executivo sobre a fase subsequente daquele procedimento de ofício.” (ACO 1208 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-278 DIVULG 01-12-2017 PUBLIC 04-12-2017).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Guimarães de Freitas, Procurador(a)**, em 18/03/2025, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0872340** e o código CRC **D3BA602A**.